

- d) As obras que, postas a concurso nos termos da lei, não tenham sido licitadas ou não hajam sido adjudicadas.

2 —

Aprovada em 25 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 27 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 34/95

Inquérito de Camarate

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

1 — Dar total publicidade ao processo, nos termos das normas legais aplicáveis.

2 — Facultá-lo, de imediato e integralmente, ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa e à Procuradoria-Geral da República, no pressuposto de que pode conter elementos úteis à investigação criminal em curso.

3 — Manifestar o desejo de que as investigações em curso possam concluir-se utilmente dentro do prazo prescricional.

4 — Solicitar ao Ministro da Justiça que faculte de imediato ao Tribunal de Instrução Criminal e à Procuradoria-Geral da República todos os meios humanos, técnicos, materiais e financeiros que, eventualmente, permitam a rápida descoberta dos autores da presumível acção criminosa.

5 — Manifestar público reconhecimento pelas contribuições para o trabalho da Comissão de Inquérito dos representantes dos familiares das vítimas, dos peritos, que, nas várias áreas, prestaram um auxílio imprescindível, e ainda para os funcionários da Assembleia da República que colaboraram com a Comissão.

Aprovada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 170/95

de 18 de Julho

O desenvolvimento dos estudos históricos em Portugal e a acção neste âmbito desenvolvida pelas academias nacionais, universidades, centros de investigação, autarquias e outros sectores da vida cultural do País merecem o estímulo e o apreço do Estado.

O mesmo se verifica quanto à crescente necessidade de intercâmbio com instituições homólogas do estran-

geiro, de acordo com os progressos impostos pela moderna historiografia.

Tal fomento nas áreas do ensino e da investigação da história nacional obriga a rever o número de cultores das ciências históricas aos quais deve facultar-se uma actividade académica susceptível de conduzir a maiores avanços no conhecimento do nosso passado.

A alteração aos Estatutos da Academia Portuguesa da História, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 357/84, de 31 de Outubro, feita de acordo com o disposto no seu artigo 62.º, resulta destas circunstâncias e de se haverem confirmado as previsões então feitas da oportuna introdução de novos ajustamentos ao texto.

Procura-se ainda garantir a continuidade da gestão e do funcionamento da Academia Portuguesa da História, a quem incumbe, nos termos estatutários, «procurar servir de orientadora dos estudos históricos nacionais» e, sempre que para tal solicitada, «ser o órgão consultivo do Governo na matéria da sua competência».

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, 34.º e 55.º dos Estatutos da Academia Portuguesa da História, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 357/84, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — A Academia poderá desenvolver, em ligação com instituições ou entidades nacionais ou estrangeiras, nomeadamente de países e comunidades de expressão portuguesa, quaisquer actividades conformes aos fins definidos nos presentes Estatutos.

CAPÍTULO II

Académicos, presidentes de honra e beneméritos

Art. 5.º Os académicos agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) De mérito;
- b) Honorários;
- c) De número;
- d) Correspondentes.

Art. 6.º — 1 — Os académicos de mérito são eleitos de entre os de número ou de entre os historiadores nacionais e estrangeiros que mereçam ser distinguidos pela sua obra histórica ou serviços excepcionais.

2 — O título de académico honorário pode ser conferido a personalidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido prestígio que hajam prestado relevantes serviços à Academia ou à cultura.

Art. 8.º — 1 — Os académicos correspondentes não excederão os 190, com a seguinte distribuição:

- a) Cidadãos portugueses — até 80;
- b) Cidadãos brasileiros — até 20;